

A (in)efetividade da penhora de criptomoedas no processo executório¹

Rodrigo Sonaglio Fisch²
Maria Carolina Rosa de Souza³

Resumo: Conforme as criptomoedas ganharam popularidade, e se tornaram uma forma de ativo financeiro de valor significativo, a penhora das mesmas no processo de execução civil tem se tornado um tema cada vez mais relevante no cenário jurídico, sendo mais uma opção de um bem passível de penhora. Sendo assim, busca-se responder a problemática que balizou este estudo: Há a possibilidade de penhora de criptomoedas no processo executório? Justifica-se o trabalho aqui realizado, visto que é de suma importância que o Direito acompanhe essa evolução e transformação, com a criação de regulamentações claras e eficientes com o objetivo de garantir uma execução rápida, eficaz e segura. Portanto, objetiva-se analisar a aplicabilidade da penhora de criptomoedas no processo executório, contextualizando este mercado, conceituando os processos executório e de penhora, compreendendo as decisões e suas fundamentações sobre o deferimento ou indeferimento do requerimento de penhora de criptomoeda. Em vista de responder ao questionamento inicial o artigo tem como método a revisão bibliográfica com base em artigos científicos, livros, monografias, dissertações, teses e leis que fazem referência a temática abordada, balizando o estudo como um todo. Conclui-se, que o cenário digital tecnológico que contempla os criptoativos é recente, instável e ainda de difícil controle jurídico, sendo necessária implementação de legislações que possam regular, bem como controlar este novo mercado, possibilitando a efetividade da penhora desses ativos digitais em caso de processo executório.

Palavras-chave: Criptomoedas; Penhora; Processo Executório;

Introdução

A rápida disseminação da internet e o avanço tecnológico transformaram a forma como as pessoas vivem, se comunicam, trabalham, aprendem e interagem entre si. Essa evolução tem provocado efeitos em diversas áreas, bem como desafios e questões complexas que precisam ser enfrentadas. Não obstante, da mesma forma que a sociedade está em constante evolução, o Direito também tem que se adaptar para que possa solucionar os conflitos, atender os diversos desafios e demandas da sociedade.

No contexto da era digital, as criptomoedas surgiram como uma inovação revolucionária, trazendo a necessidade de regulamentação e supervisão das transações envolvendo as mesmas. Conforme as criptomoedas ganharam popularidade e se tornaram uma forma de ativo financeiro de valor significativo, a penhora das mesmas no processo de execução

¹ Artigo científico produzido no curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2024.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. <http://lattes.cnpq.br/9190329988663270>

³ Doutoranda pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC), Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Meridional (IMED) e Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Também docente da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. <http://lattes.cnpq.br/3941933279689364>

civil tem se tornado um tema cada vez mais relevante no cenário jurídico, sendo mais uma opção de um bem passível de penhora no processo executório.

Outrossim, um dos principais desafios é a identificação e localização das criptomoedas, pelo fato de as transações serem pseudônimas ou até mesmo anônimas. Além disso, o acesso às criptomoedas em uma carteira digital acrescenta complexidade ao processo de penhora. Outro desafio é a venda ou liquidação das criptomoedas penhoradas, pois requer a conversão desses ativos digitais em moeda, como o Real ou o Dólar. Sendo assim, busca-se responder a problemática que balizou este estudo: Há a possibilidade de penhora de criptomoedas no processo executório?

Diante desse cenário, justifica-se o trabalho aqui realizado, visto que é de suma importância que o Direito acompanhe essa evolução e transformação, com a criação de regulamentações claras e eficientes com o objetivo de garantir uma execução rápida, eficaz e segura. Para isso, é necessário a colaboração de profissionais da área do Direito e da Tecnologia.

Objetiva-se com o trabalho analisar a aplicabilidade da penhora de criptomoedas no processo executório, primeiramente contextualizando este mercado, conceituando os processos executório e de penhora. Além disso, visa analisar as decisões e suas fundamentações sobre o deferimento ou indeferimento do requerimento de penhora de criptomoeda. Por fim, analisar em qual posição da ordem de execução a criptomoeda enquadra-se.

Em vista de responder ao questionamento inicial, bem como os objetivos elencados, o trabalho de conclusão tem como método a revisão bibliográfica com base em artigos científicos, livros, monografias, dissertações, teses e leis que fazem referência a temática abordada, balizando o estudo como um todo.

Para melhor compreensão, o artigo está dividido em capítulos, sendo o primeiro referente a criptomoedas, conceituando, apresentando suas características e formas de aquisição, bem como exemplificando o que é e como funciona a carteira digital (*wallet*) e o *blockchain*. O segundo capítulo caracterizará o processo executório de penhora e como a criptomoeda se enquadra no mesmo. O terceiro e último capítulo, trará os desafios das criptomoedas no processo executório, demonstrando a aplicabilidade das mesmas neste cenário.

1 Criptomoedas: conceitos, características e aquisição

Criptomoeda caracteriza-se por ser uma forma digital de dinheiro utilizada como meio de troca, sendo vista também como um ativo financeiro, sujeita a volatilidade do mercado, bem

como as diferentes moedas correntes. Entretanto, ao contrário das moedas tradicionais pertencentes ao sistema financeiro, as criptomoedas não são controladas por uma autoridade central, como um banco: são descentralizadas e alimentadas em tecnologia de *blockchain*, isto é, um livro de registro compartilhado e imutável, que facilita os registros de ativos numa rede de negócio.

Ademais, o exemplo mais conhecido de criptomoeda é o Bitcoin, o qual foi apresentado em 2009, em um fórum online pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto (2008), caracterizando-se como uma espécie de criptomoeda. A essência do Bitcoin nada mais é do que um conjunto de regras que se comunicam pelos computadores ao redor do mundo pela rede *peer-to-peer* da referida criptomoeda. Esse seria um ecossistema independentemente de qualquer empresa ou Estado, não havendo um único dono.

Assim como nas primeiras sociedades houve a necessidade de criação de uma moeda para a substituição da troca de produtos, vulgo escambo, a ascensão da tecnologia digital na contemporaneidade demonstrou também a necessidade da criação de uma moeda virtual, as criptomoedas (POLONI, 2020). Segundo Rocha (2019), podemos resumir as criptomoedas como ativos de gênero digital, utilizados como ferramenta monetária virtual, o qual usa de criptografia para proteger transações e controlar a criação de novas unidades de valor.

Bison et al. (2022) afirma que as criptomoedas foram criadas a partir de um processo de pesquisa em colaboração por meio de um fórum de conversa na internet. A primeira transação ocorreu em 2009, logo após a crise de 2008 que afetou o sistema financeiro. Na prática, criptomoedas são apenas registros de um bloco de banco de dados. Ao movimentar o Bitcoin de um endereço para outro, ocorre o redirecionamento dos valores.

As moedas virtuais podem não ter todas as características de uma moeda clássica, porém, têm características comuns essenciais, como meio de troca, medida comum de valor e padrão de valor de troca. As divergências entre as moedas virtuais e as clássicas são: (i) não ter um banco central; e (ii) não ter uma forma física. Mas as moedas virtuais apresentam uma forma de distribuição e criação extremamente regulada, gerando credibilidade (LIMA, 2022, p. 7).

Um dos motivos para a criação de moedas virtuais foi a possibilidade de realizar transações rápidas e baratas, sem necessidade de terceiros, como um banco ou entidade financeira (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2023). Outrossim, a aquisição do Bitcoin se dá por meio da mineração, sendo esse termo usado como analogia por Satoshi Nakamoto (2008) pois, para ele, essa moeda seria o “ouro” digital.

A mineração, significa utilizar o seu poder computacional (hash power) para “minerar” Bitcoins, ou seja, qualquer pessoa ao redor do mundo pode “minerar” Bitcoins, desde que obtenha o código da rede do Bitcoin, disponível publicamente na internet (open source) e possua computadores de alto desempenho com acesso à internet e conectados à rede (Blockchain) do Bitcoin, que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana (BORGES, 2020, p. 5).

Sendo assim, um Bitcoin nasce através da mineração, à medida que inúmeros computadores ao redor do mundo resolvem problemas matemáticos de grande dificuldade, que se verificam como sendo as transações no *blockchain*. Essa função é desempenhada pelos chamados mineradores, os quais são recompensados por seu trabalho com os Bitcoins recém-criados (RODRIGUES, 2023).

Os usuários são chamados de mineradores porque, após seu trabalho, são recompensados com Bitcoins recém-criados, sendo esses “minerados” à medida em que inúmeros computadores espalhados pelo mundo resolvem complexos problemas matemáticos que verificam as transações no *blockchain*.

[...] o protocolo, portanto, foi projetado de tal forma que cada minerador contribui com a força de processamento de seu computador visando, à sustentação da infraestrutura necessária para manter e autenticar a rede da moeda digital. Mineradores são premiados com Bitcoins recém-criados por contribuir com força de processamento para manter a rede e, por verificar as transações no blockchain (ULRICH, 2014, p. 19-20).

Após ser minerada, a criptomoeda fica armazenada numa carteira digital, também chamada de *wallet*, ou *Digital Wallet*. Tal sistema foi desenvolvido pela empresa portuguesa *Innovation Makers*, especializada em desenvolvimento e implementação de *software* e *hardware*, com o objetivo, de fornecer um método de movimentação de dinheiro cujo destino são carteiras digitais, estando essas associadas ao número do *smartphone* dos usuários (DIAS, 2019).

Não obstante, “o nome Digital Wallet designa o sistema de software que alarga as movimentações financeiras aos utilizadores que, não possuindo contas bancárias, são donos de pelo menos uma carteira digital” (DIAS, 2019, p. 23). Portanto, um *wallet*, ou *Digital Wallet*, é basicamente um *software* que serve como uma espécie de carteira digital, sendo utilizada por pessoas que não possuem uma conta bancária. É nessa carteira digital onde a pessoa guarda suas criptomoedas.

Ademais, para que seja possível realizar compartilhamentos descentralizados e seguros das criptomoedas, faz-se necessária a utilização do protocolo de transações denominado *blockchain*. A tecnologia de *blockchain* pode ser explicada como sendo uma espécie de “livro-

razão” imutável e compartilhado entre os pares (*peers*) da rede. Através desse sistema busca-se otimizar o processo de registro das transações, sendo possível fazer o rastreamento de ativos financeiros em uma rede P2P (*peer-to-peer*) (LIMA, 2022). Em síntese,

A tecnologia Blockchain para o Bitcoin é como um livro-razão, em que todas as transações da rede estão informadas. Esse registro é público e se dá em blocos, por isso se denomina Blockchain (block = bloco; chain = corrente, série, sequência). As transações dentro da Blockchain ocorrem em ordem cronológica, registrando a origem e o destino de cada uma delas. É válido ressaltar que a rede da Blockchain é compartilhada e descentralizada, enfatizando, portanto, o seu aspecto público (BORGES, 2020, p. 04).

Em uma definição mais técnica, a *blockchain* pode ser conceituada como sendo uma cadeia ordenada de forma cronológica de blocos. Conforme exemplifica Lima (2022), o encadeamento é feito por meio de um *hash* do bloco anterior e do bloco atual, o qual é compartilhado e mantido pelos usuários da rede *Peer-to-Peer*. Pelo fato de o alinhamento dos blocos se dar de forma cronológica, faz com que uma transação não possa ser alterada de forma antecipada sem alterar o seu bloco e todos os seguintes.

Inicialmente, a *blockchain* se destinava apenas para as transações financeiras de criptomoedas, mas, conforme Lucena e Henriques (2016) observam, verificou-se que ela pode ser utilizada em diversas áreas, como em Sistema Financeiro, armazenamento de dados, distribuição de mídias, votação eletrônica e identificadores pessoais. Pelo exposto, percebe-se a importância e o potencial de transformação da *blockchain*.

Poloni (2020) observa que para o novo investidor, ao que tudo indica, as criptomoedas são um avanço tecnológico na economia, que vincula computadores e internet, são utilizadas no mundo todo, caracterizando-se como um novo processo revolucionário na área econômica. Entretanto, todo investimento possui riscos, o universo das moedas digitais não é diferente, visto o preço das criptomoedas podem variar em curto período de tempo, sendo necessário um pouco mais de tempo para amadurecer e se desenvolver para obter a estabilidade e atingir seu potencial.

1.1 Carteira Digital (*E-Wallet*)

E-Wallet trata-se de uma carteira criptográfica utilizada como ferramenta para gestão de criptoativos (moedas e ativos digitais). As criptomoedas não existem como moedas físicas, por conseguinte, funcionam como registros de transações contidas numa *blockchain* por um

indivíduo conectado a uma rede de internet (DIAS, 2019). Esse tipo de ferramenta elimina o uso de dinheiro em notas de papel, conferindo maior segurança e sendo um instrumento importante para potenciais investidores do mercado de criptoativos.

Por meio de chaves públicas e privadas de uma carteira digital são realizadas transações no universo das criptomoedas, visto que mesmo virtual, necessitam de um local virtual para serem guardadas e acessadas posteriormente. Por conseguinte, a carteira digital caracteriza-se pela guarda e acesso seguro das moedas digitais, possibilitando transações de compra e venda dos produtos comercializados, além de consultas de saldo e transferência de dinheiro semelhante a um banco comum. A carteira digital são softwares, assim como programas de computador e aplicativos diversos, funcionando em diferentes dispositivos. Trata-se de um processo seguro, com uso de criptografia e chaves de acesso, ao qual somente o responsável da carteira pode acessar, mantendo o anonimato do mesmo. Desta forma, considera-se as transações mais seguras e eficientes, impedindo o acesso a hackers (CAMPOS, 2018).

As carteiras digitais utilizam diferentes tecnologias para suas ações: primeiramente, a criptografia, que cria uma identidade digital ao qual armazena seus dados de segurança e garante anonimato, caso seja a preferência do responsável; Near Field Communication (NFC) tecnologia de aproximação para transações, ao qual pode ser utilizada com a aproximação do celular, ou outro dispositivo, à máquina de cartão; e o QR Code, alternativa semelhante ao NFC, mas que utiliza a câmera dispositivo para ler o código e realizar a transação (DIAS, 2019).

Segundo Campos (2018), as carteiras digitais podem ser usadas por qualquer indivíduo, mesmo que não tenha cartão de crédito ou débito; sendo que possui vantagens de transações mais rápidas, práticas e seguras. As carteiras podem ser abastecidas conforme o responsável acha necessário, porém, limitar suas transações a esse tipo de software limita seu acesso a estabelecimentos que não possuem este tipo de recebimento.

1.2 *Blockchain*

Blockchain surgiu como um protocolo de transação descentralizado, ao qual utiliza a rede de *peer-to-peer*, com participantes não identificáveis, sem depender de autoridade central para regulamentação. Outrossim, a utilização dessa tecnologia permite ao usuário o compartilhamento seguro e descentralizado de informações sem depender de terceiros, como seu criado salienta (NAKAMOTO, 2008).

Ademais, *blockchain* é compreendido como uma cadeia cronologicamente ordenada em blocos protegidos, pela resolução que o define, denominada de *proof-of-work*. Funcionando da seguinte forma:

O encadeamento é feito adicionando o hash do bloco anterior ao bloco atual. O alinhamento dos blocos de forma cronológica faz com que uma transação não possa ser alterada com antecedência sem alterar seu bloco e todos os blocos a seguir. Esse arranjo de informações permite a segurança e descentralização de dados sem a necessidade de um banco de dados central e pode ser expandido para várias áreas em que a troca de dados e informações é vital (LIMA, 2022, p. 3).

Define-se o *blockchain* como um protocolo de troca de valores, confirmando que cada unidade de valor seja transferida apenas uma vez, removendo a característica de reprodutibilidade infinita de um ativo digital. Segundo Araki e Ciccarino (2017), são diversos os fatores que tornam a tecnologia um fator de mudança de competição, sendo eles: primeiramente, pode reduzir a barreira de entrada, democratizando o acesso a recursos; pode afetar o balanço e funcionamento de diversas indústrias; atua na falha de mercado resultante do custo de transação; e também pode ser usada como estratégia de sobrevivência, visto que pode fornecer análise e proteção contra riscos nas transações, bem como melhor gestão da assimetria de informações.

Inicialmente, o *blockchain* foi criado com a finalidade de realizar apenas transações financeiras de criptomoedas, entretanto, verificou-se, com o tempo, o potencial de ser usado não apenas como um "livro-razão", mas também como sistema financeiro, identificações pessoais, votação eletrônica, distribuidor de mídias e armazenamento de dados (LUCENA; HENRIQUES, 2016).

A tecnologia *blockchain* não é apenas uma nova tecnologia, mas um desafio para o mercado de softwares já existentes, sendo que possui potencial para substituir ou complementar práticas existentes, em essência, é uma tecnologia que modifica as já utilizadas (POLONI, 2020). Segundo Mougayar (2018) trata-se de uma metatecnologia porque afeta outras tecnologias anteriormente criadas, sendo que também é feito de várias delas, ou seja, um conjunto de computadores e redes construídos em cima da internet.

Ao examinar as camadas arquitetônicas de um *blockchain*, descobre-se que ele é constituído de diversos pedaços: um banco de dados, uma aplicação de software, um conjunto de computadores conectados uns aos outros, clientes para acessá-lo, um ambiente de software para desenvolvê-lo, ferramentas para monitorá-lo e outras partes. Sendo assim, torna-se indispensável o uso da tecnologia *blockchain* para o mercado financeiro digital, pois a existência de um registro imutável confiável possibilita trazer confiabilidade de serviços como assinaturas digitais, voto online,

registro de documentos, direitos autorais e etc., sem a necessidade da existência de intermediários, trazendo confiança e prevenindo fraudes, corrupção e censura (POLONI, 2020, p. 3).

Observa-se a importância da tecnologia, bem como a transformação da mesma no cenário contemporâneo de intenso crescimento tecnológico e virtual. Estima-se que até 2027, 10% do Produto Interno Bruto (PIB) global estará armazenado em *blockchain*, segundo dados do Fórum Econômico Mundial (MORAES, 2021). Em corroboração, observa-se a crescente capitalização de mercado global das criptomoedas, sendo que atingem um total de US\$ 2,61 trilhões: a moeda bitcoin é responsável por 41,7% deste valor de mercado, equivalendo a US\$ 1,09 trilhões; em seguida, a moeda ethereum é responsável por 19%, equivalente a US\$ 514,94 bilhões (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2023). O desenvolvimento de tecnologias semelhantes tem demonstrado potencial no aumento da segurança e na solução dos problemas do impacto de uma parada total.

2 Procedimento executório por meio da penhora

As formas de satisfação de crédito ocorrem com base em título judicial, realizado por meio das regras de cumprimento de sentença. O título extrajudicial, por sua vez, é realizado pelas regras da execução do mesmo. Em ambos os casos uma forma de satisfação do crédito é realizada por meio da penhora.

Desta forma, o procedimento de penhora no Processo Civil ocorre após ajuizada a execução, ou mesmo requerido o cumprimento de sentença judicial. Através da intimação busca-se a efetivação da penhora de bens ou direitos em caso de não pagamento por via espontânea dos valores devidos, dando por encerrado a jurisdição (GONÇALVES, 2020). Por conseguinte, "expostas as formas de penhora, cabe agora tratar de outras questões correlatas a constrição, como o direito de preferência, a forma de conservação daqueles bens que foram penhorados, a avaliação dos bens, os efeitos da penhora e, enfim, a expropriação" (EVANCHUCA, 2022).

As regras aplicáveis ao cumprimento da generalidade das sentenças estão reguladas no Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, em seus artigos 513 a 519 e trata sobre as disposições aplicáveis ao seu cumprimento, independente da natureza da obrigação, podendo ser fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Ademais, qualquer decisão proferida no processo civil que reconheça "a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" configura um título

executivo judicial, conforme o art. 515, I do CPC/2015. O artigo 513, em seu §1º, fala do cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia, as quais:

[...] se cumprem de maneira mais complexa, pois para satisfazer o direito reconhecido ao credor exige-se uma larga atividade de afetação e avaliação de determinados bens do devedor, os quais finalmente são expropriados e transformados em dinheiro. Só, então, realizará o órgão judicial o ato de satisfação (JUNIOR, 2023, p. 81).

Dado início à fase de cumprimento de sentença, segue-se com o requerimento do exequente. Inicia-se o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário após a realização da intimação do executado e, não o fazendo nesse prazo, “haverá a expedição automática do mandado de penhora e avaliação dos bens, tendo início os atos de expropriação”, conforme art. 523 do Código Civil (JUNIOR, 2023, p. 139). Neste ínterim, não há necessidade de novo requerimento, fazendo parte do impulso oficial a cargo do juiz.

O cumprimento forçado de uma sentença ocorre por meio de um título executivo, sendo a sentença condenatória um exemplo que autoriza essa ação. Embora a sentença condenatória seja o principal título executivo, outros provimentos judiciais, como as decisões homologatórias e os formais de partilha, também possuem força executiva. Assim, os títulos executivos judiciais, de forma geral, são originados de um processo judicial (Junior, 2023, p. 78).

Para satisfazer a dívida, o magistrado, logo após a condenação, fará a liquidação que consiste na transformação dos bens do executado em dinheiro para que possa ser utilizado no pagamento forçado da prestação inadimplida.

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa consiste numa atividade jurisdicional expropriatória. A justiça se apropria de bens do patrimônio do executado e os transforma em dinheiro, para afinal dar satisfação ao crédito do exequente. Eventualmente, os próprios bens expropriados podem ser utilizados na solução do crédito exequendo por meio de adjudicação (JUNIOR, 2023, p. 130).

Tal fato está no texto do art. 824 do Código de Processo Civil, o qual demonstra que “a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais”. Visando facilitar e agilizar o processo de penhora para satisfazer a dívida, levando-se em consideração o princípio da Economia e Celeridade Processual, o exequente poderá indicar, em seu requerimento, os bens a serem penhorados.

Outrossim, o artigo 789 CPC/2015 traz a regra geral acerca da responsabilidade patrimonial, “esse dispositivo atribui a responsabilidade, de forma geral, ao devedor, assegurando que todos os seus bens respondam pelo cumprimento das obrigações inadimplidas” (GONÇALVES, 2022, p. 842). Não obstante, todos estão sujeitos, os que existiam no momento

em que a obrigação foi contraída, bem como os que ainda não existiam, e vieram adquirir depois, desde que tenham valor econômico.

Apesar de o executado responder com seu patrimônio, não são todos que podem ser sujeitos à execução, sendo eles os impenhoráveis e os inalienáveis, conforme o texto da norma legal do art. 832 do CPC. O referido código traz um extenso rol dos bens que são considerados impenhoráveis, estando disciplinado no art. 833 e incisos. Com a Lei nº 8.009/90, ao qual dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, esse rol ganhou uma significativa ampliação. Gonçalves (2022) salienta que com a lei, passou a ser considerado penhorável o imóvel residencial da família, ou mesmo entidade familiar, por dívidas de qualquer natureza, seja civil, comercial, previdenciária ou fiscal, com exceção previstas no art. 3º da lei referida.

No tocante aos bens móveis, são penhoráveis os de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um padrão de vida médio e impenhoráveis os que estão dispostos no art. 833, II do CPC.

Posterior a realização da penhora, a conservação do bem fica a cargo do fiel depositário, o qual deve zelar pela proteção, bem como preservação do bem penhorado, conforme art. 840 do CPC. O depositário, por sua vez, é nomeado pelo juiz, ou Oficial de Justiça, quando cumprida a diligência, indicando quem ficará temporariamente com os bens penhorados. Esse processo é denominado de função cautelar da penhora, pois não há a realização da mudança de propriedade do bem, mas uma pedida cautelar sob o mesmo (MOREIRA, 2022).

Ademais, quando trata-se de processo de penhora não é incomum um único bem ser objeto de mais de um processo executório. Neste caso, segue-se uma ordem de preferência entre os credores: "o primeiro com preferência é credor com garantia real/com títulos legais de preferência e, depois, segue-se a preferência à satisfação do crédito daquele credor que primeiro a providenciou a penhora" (MOREIRA, 2022, p. 597).

O credor com garantia real tem preferência sobre o bem penhorado independentemente da ordem cronológica em que ocorreu a penhora, não sendo necessário nem mesmo a distribuição da ação de execução, podendo o direito ser exercido nos autos de execução ajuizada pelo terceiro que penhorou o bem, aliás (EVANCHUCA, 2022).

Sobre o Concurso de Direito de Preferência no Processo Executório realiza-se o seguinte procedimento:

[...] a) o concurso de preferências é um incidente processual que pode ocorrer na fase final do processo de execução, sendo processado nos mesmos autos da ação de execução; b) seu pressuposto objetivo é a realização de mais de uma penhora sobre o mesmo bem do devedor comum; c) somente pode requerer habilitação no concurso, o

credor que tiver penhorado o mesmo bem; d) o juízo competente para instaurar o concurso é o juízo que realizou validamente a arrematação; e) o espectro cognitivo do concurso é restrito ao direito de preferência e à anterioridade da penhora; f) o concurso é resolvido através de decisão interlocutória, desafiando recurso de agravo de instrumento; g) a lista de preferências pode ser utilizada em outro juízo onde venha a se instaurar novo concurso (SOUZA, 2002, p. 77).

Deferida a penhora por meios legais, segue a realização da intimação do Executado, inclusive sendo realizado diretamente ao advogado do mesmo, caso tenha sido conferido este poder. Entrementes, se o mesmo não possuí advogado constituído nos autos deverá ele mesmo ser intimado pessoalmente por um Oficial de Justiça ou via carta, via de regra sendo a segunda opção, a oficial (GONÇALVES, 2020). Não obstante, caso a penhora recaia sobre um bem imóvel ou mesmo direito real sobre imóvel, segundo o CPC, art. 842, é necessária intimação ao cônjuge, desde que não sejam casados sob regime de separação de bens.

Acerca da avaliação dos bens penhorados, segundo os art. 870 e 871 do CPC, via de regra, deve ser realizada pelo Oficial de Justiça - excepcionalmente, em situações previamente delineadas, será realizada por avaliador especializado. A possibilidade de o juiz responsável nomear um avaliador ocorre quando há dois requisitos cumulativos: "a complexidade da questão, e o valor (proporcionalidade) da execução" (APRIGLIANO et al., 2019, p. 1409).

(i) se forem necessários conhecimentos especializados (repetição que já era previsto no CPC/1973, art. 680, caput). Na realidade, a jurisprudência já aceitava tranquilamente a ideia de que, havendo fundada impugnação sobre a avaliação realizada pelo oficial de justiça, poderia o magistrado determinar a realização de nova avaliação por avaliador especializado;

(ii) se o valor da execução comportar. A introdução desse requisito, que constitui novidade, é benéfica porque aclara a ideia óbvia - antes implícita - de que deve ser considerada a relação 'custo benefício' na realização desta avaliação mais especializada (cujo ponto de partida deve ser, evidentemente, o valor do próprio crédito). Em outras palavras, não seria razoável que o curso da avaliação especializada suplantasse o valor do próprio crédito exequendo (BRASIL, 2015).

Outrossim, sendo estipulado pelo legislador responsável o prazo de até 10 dias para que o avaliador apresente o laudo de sua avaliação, quando necessário, adaptando-se a avaliação do valor do bem (APRIGLIANO et al., 2019). Em complementação, o art. 872 do CPC também prevê que o Oficial de Justiça apresente o seu laudo de avaliação, expondo os critérios adotados para mensurar o valor do bem avaliado.

Do exposto, depreende-se que é na fase de cumprimento de sentença que o exequente busca o adimplemento do seu crédito em face do executado por meio da penhora de seus bens em caso do não cumprimento voluntário. Entretanto, o respeito às regras sobre penhora de bens

e impenhorabilidade é fundamental para assegurar a proteção dos direitos das partes envolvidas no processo civil.

3 Desafios da criptomoeda no processo executório

Na perspectiva da tutela executiva do crédito, depreende-se que a maior dificuldade é encontrar bens do devedor para satisfazer a dívida. É diante desse cenário que surge a discussão acerca da penhora de criptomoedas.

A penhora existente na tutela executiva do crédito baseada em título judicial ou extrajudicial, ao qual pode ser interpretada como o ato processual que designa bens do devedor ou até mesmo de terceiros responsáveis pelo crédito, com base no artigo 790 do Código de Processo Civil.

Em uma primeira análise, é imperioso destacar que a penhora de ativos virtuais é reconhecida e até incentivada pelos princípios da patrimonialidade, da dignidade da pessoa humana, da disponibilidade (art. 775 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), do resultado, da utilidade, da atipicidade dos meios executivos (arts. 139, IV, c/c art. 297 e art. 536, § 1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), da menor onerosidade do executado e do autorregramento da vontade [...] do conjunto destas normas fundamentais, infere-se a possibilidade, ou ao menos a permissibilidade em abstrato, de penhora de criptoativos, em razão de ser oferecido, ao credor, o poder de decidir quanto ao ajuizamento da execução, ao perdão ou não da responsabilidade, ou, também, ao ajuste da forma de cumprimento desta obrigação. Tal máxima leva ao raciocínio acessório, porquanto, de que também lhe seria facultado escolher a penhora de criptomoedas como meio lícito de ver o seu crédito satisfeito (BEZERRA, 2023, p. 7).

A penhora é regulada a partir do art. 789 do CPC, de imediato, percebe-se a ausência de vedação à penhora de criptomoedas e, combinado com o texto dos artigos 831 e 832, temos que a penhora não se esgota na constrição de um único bem, mas sim em todos os que forem necessários para o adimplemento integral do débito.

A partir de uma interpretação extensiva do rol do artigo 835 do CPC, levando em consideração o conceito e características das criptomoedas e as hipóteses rol do referido artigo, temos que:

1. Dinheiro (inciso I): embora sejam um ativo digital com valor monetário e utilizado em transações financeiras, não são consideradas dinheiro "em espécie" ou depósitos tradicionais em instituições financeiras reguladas;

2. Títulos da dívida pública e valores mobiliários (Incisos II e III): não são consideradas títulos de dívida pública ou valores mobiliários com cotação em mercados tradicionais regulamentados;

3. Veículos, imóveis, móveis, direitos aquisitivos, etc. (Incisos IV a VII): criptomoedas não são bens tangíveis, imóveis ou veículos, nem derivam de direitos aquisitivos de tais bens;
4. Percentual do faturamento de empresa devedora (Inciso VIII): não aplicável a criptomoedas;
5. Pedras e metais preciosos (Inciso IX): embora criptomoedas possam ser comparadas a ativos valiosos, elas não são fisicamente tangíveis como pedras ou metais preciosos;
6. Títulos da dívida pública municipal e valores mobiliários sem cotação em mercado (Inciso X): não se enquadram na hipótese deste inciso;
7. Direitos e ações (Incisos XI e XII): não representam direitos ou ações de empresas;
8. Outros direitos (Inciso XIII): por ser mais abrangente e flexível, permitindo a inclusão de direitos que não se encaixam nas categorias anteriores, este inciso acaba por ser suficientemente amplo para incluir as criptomoedas.

É necessário observar também que é prioritária a penhora por meio de dinheiro, podendo o juiz responsável alterar a ordem prevista devida as próprias circunstâncias do caso. Para fins de substituição de penhora, realiza-se a equiparação a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que o valor do débito penhorado não seja inferior ao constante inicialmente, acrescentado 30% ao final. Por conseguinte, no processo de execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre o bem dado em garantia, e se pertencer à terceiros este será intimado (MOREIRA, 2022).

Oportuna ocasião mencionar as decisões proferidas perante aos Agravos de Instrumento 2212988-06.2021.8.26.0000⁴ e 2083361-12.2022.8.26.0000⁵, as quais reconheceram a penhora de criptomoedas como mais uma alternativa de satisfação do crédito o exequente.

O primeiro processo trata-se de uma ação moratória movida com o objetivo de bloquear criptomoedas alegando fraude/golpe; tendo o agravante requerido à Receita Federal a possibilidade de penhora de ativos virtuais do devedor. Entretanto, a alegação teve

⁴ Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa e penhora de criptomoeda. Cabimento. Não há óbice legal a impedir tal pesquisa, que não é meramente especulativa. Possibilidade de existência de bens passíveis de penhora. Informação útil ao credor que somente é acessível por meio de intervenção do Poder Judiciário. Criptoativos são reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal como ativos financeiros, tanto que devem ser declarados na forma da regulamentação administrativa específica. Informações não abrangidas pela pesquisa SISBAJUD. Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212988-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021).

⁵ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de vício no v. Acórdão - Interposição para fins de prequestionamento – Inocorrência – Acórdão embargado que fez menção expressa aos fatos e fundamentos jurídicos e razões de decidir – Caráter Infringente do recurso - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2083361-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

indeferimento por trata-se de uma pessoa física sem regulamentação junto à uma prestadora de serviços de ativos virtuais. Não obstante, a Receita Federal passou a obrigar o fornecimento, por parte das corretoras, de informações sobre operações com criptomoedas, abrindo a possibilidade de credores de buscar a penhora de criptoativos. Neste sentido, "afigura-se viável a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar das corretoras cadastradas se estão como custodiantes de possíveis ativos do devedor em criptomoedas, para fins de penhora" (TJ, 2021).

O segundo processo, por sua vez, trata-se de uma ação extrajudicial com o objetivo de reter junto as gestoras criptomoedas para pretensão de reforma. Em primeiro instante, a ação teve indeferimento, mas recurso provido para obtenção de informações sigilosas, por meio de intervenção judicial, para empresas que não fornecem informações sobre transações de ativos digitais (TJ, 2022).

Em continuidade nesse cenário acerca da viabilidade ou não de penhorar tais ativos, diversos Projetos de Lei se debruçam sobre o tema, como o PL 2.303/2015, após transformado em PL nº 4401 (RIBEIRO, 2021) e que recentemente foi transformado em Lei Ordinária nº 14.478, a qual dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Tratando-se da legislação das moedas digitais, não há proibição de comprar ou vender criptomoedas. Contudo, a inexistência regulamentação específica para as transações de moedas digitais, torna o mercado livre e aberto, sem fiscalização de algum órgão responsável. Por conseguinte, abre discussão entre governos e bancos, visto a necessidade de construir uma forma de controlar este mercado (ROCHA, 2019).

Nesta linha, Campos (2018) salienta que no Brasil os órgãos reguladores encontram dificuldade em definir a natureza do instituto, de forma fundamentada e consistente. Outrossim, as criptomoedas não são consideradas moedas juridicamente, pois apenas a moeda de curso forçado, emitida pela autoridade governamental, conforme Decreto 23.501/1933 é considerada legalmente. No Canadá, por exemplo, há tributação conforme a criptomoeda está sendo utilizada, seja um pagamento ou meio de investimento (ROCHA, 2019).

Em corroboração, Poloni (2020) exemplifica que a colocação da natureza jurídica das criptomoedas realiza-se de forma híbrida, pois sua utilização está sempre variando, acarretando em aspectos jurídicos diferentes, dependendo do modo de uso.

Neste ínterim, o projeto de Ribeiro (2021) objetivava incluir os criptoativos em conjunto aos programas de milhas aéreas na definição de pagamentos, o qual estaria sob supervisão do

Banco Central. Entretanto, a PL foi apresentada num cenário que as criptomoedas ainda não estavam em alta no país, portanto, não havia ideia clara de sua abrangência.

Posteriormente, em 2017, com a valorização da moeda bitcoin, a PL ganhou destaque na Câmara de Deputados. A Comissão Especial responsável realizou diversas audiências públicas com especialistas na área para avançar na redação da lei. Neste sentido, o deputado Expedito Neto apresentou outro relatório com o objetivo de criminalizar os criptoativos, em contrário a postura adotada pelos demais que visavam a regularização das mesmas (BORGES, 2020).

No ano seguinte, o debate sobre a PL foi arquivado devido o fim da legislatura 2015/2018. Outrossim, no ano de 2019 iniciou-se o desarquivamento da PL pelo próprio autor, com a proposta de uma lei mais completa e atualizada, PL 2.060. Ao longo do ano foram realizadas diversas audiências públicas para novamente ouvir especialistas na área e ajustar pormenores na redação (RIBEIRO, 2021).

Ademais, em paralelo às iniciativas já em debate, outros dois projetos de lei sobre os criptoativos foram propostos, em destaque a PL 3.825 de autoria do senador Flávio Arns (2019). O deputado transfere na PL ao Banco Central a responsabilidade sobre o mercado de criptoativos, além de apresentar conceitos sobre *compliance* a serem analisadas pelas corretoras. Entretanto, a lei não foi aprovada e teve tramitação encerrada em 2022.

Por conseguinte, enquanto segue no legislativo debates sobre as criptomoedas, no âmbito infralegal, a criação de regras específicos ao setor tiveram grande impacto no mercado. As normativas nº 1.888 e 1.899 de 2019, criadas pela Receita Federal (2019), impuseram às corretoras domiciliadas no país a obrigatoriedade de informar mensalmente todas as operações realizadas na plataforma, independentemente do valor ou ativo transferido. Além disso, as normativas obrigaram as corretoras a informar todos os dados das transações realizadas por meio da plataforma, tais como: taxas cobradas, valor das operações e identificação do destinatário e remetente. Tais medidas trouxeram parâmetros mínimos de *compliance*, visto que ao estabelecer a obrigatoriedade das corretoras de informar os dados, também estabeleceu padrão de informações cadastrais.

Em relação às pessoas físicas, a Receita Federal limitou a obrigatoriedade de prestação de informações apenas de operações realizadas no exterior ou com valor mensal superior a R\$ 30 mil, efetuadas de forma direta (P2P) sem a figura de uma corretora nacional. Tal medida mostra o interesse da Receita Federal em fortalecer as corretoras de criptoativos nacionais, uma vez que, aos usuários das corretoras nacionais, não haverá necessidade de efetuar as declarações mensais, independente do volume de criptoativos transacionados (BORGES, 2020).

Em relação a Comissão de Valores Mobiliários (2018) e ao Banco Central (2017), ambos os órgãos mantem postura cautelosa quanto ao mercado de criptoativos, vetando a utilização das criptomoedas para fins de remessa internacional, bem como investimentos diretos por fundos estatais.

Não obstante, mesmo com avanços interessantes nas redações legislativas trazidas nos últimos anos ainda há pormenores a serem analisados e ajustados sobre o mercado de criptomoedas no país, visto que o contexto tecnológico contemporâneo tem demonstrado a necessidade de regulamentações que tragam também seguridade. Borges (2020) observa que a ausência de regras principiológicas, bem como a autorregulação do setor, em vista da evolução do setor de criptoativos, pode acarretar em legislações já existentes obsoletas em pouco tempo.

Ademais, a lei ordinária nº 14.478/2022 dispõe acerca das diretrizes que devem ser observadas na prestação de serviços de ativos virtuais, bem como na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, alterando o decreto-lei nº 2.848 de 1940, do Código Penal, ao qual prevê crime de fraude com a utilização de ativos digitais, ativos financeiros ou valores mobiliários; alterando também a lei nº 7.492 de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional e a lei nº 9.613 de 1998, a qual dispõe sobre lavagem de dinheiro, incluindo as prestadoras de serviços de ativos digitais no rol das discussões.

O artigo 2º da lei já menciona que prestadoras de serviços de ativos virtuais só poderão funcionar no Brasil por meio de prévia autorização da Administração Pública Federal ou órgão semelhante, com devida autoridade federal. O órgão federal será responsável por estabelecer as hipóteses e parâmetros para conceder procedimentos simplificados, o mesmo também será responsável por definir quais ativos financeiros serão regulados.

Em complementação, o artigo nº 4 elenca as diretrizes que as empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais devem observar:

[...] livre iniciativa e livre concorrência; boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos; segurança da informação e proteção de dados pessoais; proteção e defesa de consumidores e usuários; proteção à poupança popular; solidez e eficiência das operações; e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais (BRASIL, 2022).

A lei também considera prestadora de serviços a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, ao menos um tipo de serviço de ativos digitais, tais como:

[...] troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; troca entre um ou mais ativos virtuais; transferência de ativos virtuais; custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais (BRASIL, 2022).

Por conseguinte, o órgão ou entidade pública federal reguladora indicada para a fiscalização, podendo ser mais de um, deve elencar e autorizar outros serviços que estejam relacionados às atividades da prestadora de serviços, direta ou indiretamente. Caberá a entidade reguladora:

[...] autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais; estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração; supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições [...] dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país (BRASIL, 2022).

Em caso de descumprimento das diretrizes previamente estabelecidas pela reguladora federal, pode a mesma solicitar cancelamento, por meio de ofício, das atividades da prestadora de serviços no país. Ademais, o artigo nº 9 enfatiza que as prestadoras de serviços, em caso de irregularidade com as normas estabelecidas pela administração pública, terão prazo de seis meses para adequação, caso contrário, não será autorizada a realizar atividades virtuais no país.

Observa-se a preocupação da lei em impedir fraudes por meio de ativos virtuais, sejam transações pequenas, valores imobiliários ou ativos financeiros. Sendo as próprias prestadoras de serviços de ativos virtuais reguladas para evitar obtenção de vantagem ilícita, prejuízo alheio, indução ao erro mediante artifício ou qualquer outro meio fraudulento, com previsão de pena reclusão de quatro a oito anos e multa. Entrementes, a lei ordinária supracitada é um avanço no setor jurídico com objetivo de regular as prestadoras de serviços de ativos digitais, mas possui déficit quanto a pessoas físicas que utilizam o universo de criptoativos, visto que a criptografia utilizada protege desde a identidade pessoal como os dados transacionais.

Segundo Bezerra (2023), muitos operadores do direito, tendo em vista a característica de descentralização das criptomoedas, defendem ser mais lógico estabelecer regras para o ambiente onde acontecem as operações financeiras envolvendo os ativos do que diretamente ao objeto em si. É o caso da Lei nº 14.478/2022, já referida. Desta forma “sugere a expedição de ofícios diretamente às empresas intermediárias das operações com criptoativos, a fim de que

elas procedam com o bloqueio destes valores e posterior transferência à carteira virtual do Juízo” (BEZERRA, 2023, p. 07).

Por conseguinte, mesmo em processo de implementação e regulamentação, as jurisprudências iniciais para regular as operações envolvendo personalidade jurídica e física mostram-se promissoras. Nos próximos anos, a temática tende a balizar mais projetos jurídicos no país, visto a ampliação da modalidade de criptoativos e a necessidade de regulamentações que contemplem todas as esferas atuantes.

4 Considerações finais

O avanço tecnológico e digital contemporâneo demonstra a importância de leis reguladoras em diferentes setores e pormenores, como as redes sociais, disseminação de notícias falsas, vazamento de dados, invasão de privacidade, fraudes de todos os tipos, propagandas enganosas, entre outros. Coube ao setor jurídico a criação de leis que protegem os indivíduos, protegendo seus dados, sua privacidade, buscando evitar o vazamento de informações, a disseminação de notícias e propagandas enganosas/falsas, mas também busca definir ações jurídicas dentro do universo dos criptoativos, área econômica que tem crescido desde sua criação em 2008.

Outrossim: o trabalho de conclusão de curso objetivou responder a pergunta norteadora da pesquisa: qual a aplicabilidade das criptomoedas no processo executório de penhora, ou seja, qual sua efetividade dentro de um processo executório que implica a penhora de valores digitais. Demonstrando, por meio da área jurídica, quais as lacunas e necessidades para efetivar a penhora dos criptoativos.

Aos processos citados (TJ, 2021; TJ, 2022) demonstraram a inefetividade do setor jurídico em realizar por meio do processo executório a penhora de criptomoedas, visto que não há leis reguladoras desses ativos para pessoas jurídicas. Em corroboração, Lei Ordinária 14.478/2022 salienta que a regulamentação do setor de prestação de serviços de ativos digitais diz respeito a pessoas jurídicas, ou seja, não aplicam-se a pessoas físicas, que utilizam o meio tecnológico para transações criptográficas anônimas ou pseudônomas, indiferente de ser ações fraudulentas ou não.

Há, portanto, necessidade de jurisprudência brasileira para regular as transações e demais ações realizadas por meio do universo de criptoativos, em vista de proteger indivíduos de alguma forma prejudicados e impedir fraudes, bem como ilegalidades. Sendo assim, apesar

de embrionários, a jurisprudência e os esforços iniciais para regular as operações envolvendo criptomoedas mostram-se promissores. Do exposto, não é de se duvidar que essa modalidade de penhora surge como uma medida válida e apropriada na efetivação do direito do crédito do credor e que, após desferir a atenção, esforço e medidas necessárias, irá se tornar uma atividade executiva eficaz, completa e rápida.

Referências

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho et al. **Código de Processo Civil Anotado**. Curitiba: AASP/OAB-PR, 2019.

ARAKI, M. E.; CICCARINO, I. *Blockchain* como um fator de mudança na competição e no arranjo econômico de oportunidades. **XX Seminários em Administração (SEMEAD)**, São Paulo, 2017.

ARNS, Flávio. Projeto de Lei nº 3.825. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BC. Comunicado nº 31.379. **Banco Central do Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BEZERRA, Igor Felipe Marques. Perspectivas do mercado financeiro na avaliação das criptomoedas. **Monografia** - Bacharel em Ciências Econômicas, Centro Universitário IBMR, 2023.

BISON, Thaís; et al. **Criptomoedas e Blockchain**. São Paulo: Grupo A, 2022.

BORGES, Rodrigo. Histórico de regulação de criptoativos no Brasil. **Money Times**, 2020. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/rodrigo-borges-o-historico-de-regulacao-de-criptoativos-no-brasil/>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.009, Impenhorabilidade do bem de família. **Governo Federal**, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Legislação informativa: Lei nº 14.478. **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. Legislação Informatizada, Decreto 23.501. **Câmara dos Deputados**, 1933. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23501-27-novembro-1933-500678-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

- CAMPOS, Emília Malgueliro. **Criptomoedas e blockchain: o Direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- CMV. **Ofício Circular nº 11**. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2018.
- DIAS, Marcus Sousa. Carteira Digital como Solução Financeira. **Dissertação** - Mestrado em Engenharia Informática e de Software, Universidade de Lisboa, 2019.
- EVANCHUCA, Luiz Fernando. Procedimentos da penhora no Processo Civil. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/359590/procedimentos-da-penhora-no-processo-civil>>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- GONÇALVES, Marco C. **Lições de Processo Civil Executivo**. Portugal: Grupo Almeida, 2020.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado: Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.
- JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: GEN, 2023.
- LIMA, Reynaldo Dezen. *Blockchain: conceito e aplicações*. **Monografia** – Curso de Administração, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.
- LUCENA, A. U.; HENRIQUES, M. A. A. Estudo de arquiteturas dos *blockchains* de Bitcoin e Ethereum. **Revista Interface Tecnológica**, v. 15, n. 2, p. 457-469, 2016.
- MORAES, Alexandre Fernandes de. **Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Forense, 2022.
- MOUGAYAR, Willian. **Blockchain para negócios: Promessa, Prática e Aplicação da nova Tecnologia da internet**. São Paulo: Alta Books, 2018.
- NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. **Bitcoin**, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.
- POLONI, Matheus Camargo. O novo perfil do investidor no mercado financeiro: o impacto das criptomoedas na economia e nos investimentos pessoais. **Monografia** – Bacharel em Ciências Contábeis, Universidade de Caxias do Sul, 2020.
- RF. Instrução Normativa nº 1888. **Receita Federal**, 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 29 abr. 2024.
- RF. Instrução Normativa nº 1899. **Receita Federal**, 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=102230>>. Acesso em: 29 abr. 2024.
- RIBEIRO, Áureo. Projeto de Lei nº 2.303. **Câmara de Deputados**, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

RIBEIRO, Aureo. PL 4401/2021. **Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 20 fev 2023.

ROCHA, Gustavo. Criptomoedas: definições que você precisa saber. **Administradores.com**, 2019. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/criptomoedas-definicoes-e-porque-voceprecisa-saber-departamentoasquintas>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcísio. **Blockchain e Criptomoedas: aspectos jurídicos**. 4º ed. São Paulo: JUS PODIVM, 2023.

RODRIGUES, Rickia G. M. Criptomoedas e a economia política: uma revisão sistemática da literatura heterodoxa. **Monografia** - Bacharel em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, 2023.

SOUZA, Rogerio de Oliveira. Do Concurso de Preferências na Execução. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 17, 2002, p. 58-77.

TJ. Penhora de Criptomoedas, relator Elói Estevão Trolly. **Tribunal Jurídico de São Paulo**, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=penhora+criptomoeda>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

TJ. Penhora de Criptomoedas, relator Achile Alesina. **Tribunal Jurídico de São Paulo**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=penhora+criptomoeda>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

TJDFT. Penhora: ordem preferencial. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/penhora-ordem-preferencial>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.